



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098034 - AM (2023/0334590-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **ISALTINO JOSE BARBOSA NETO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO**
ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
ADVOGADOS : **IGOR BARBOSA FERREIRA - AM005464**
ALLAN CARLOS DE AZEVEDO VIANA LIMA - AM008850
RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - AM008084
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

oAGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional (art. 197, Carta Magna de 1988; o direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer das unidades da Federação o tratamento ou o procedimento necessário para tratamento; princípio da separação dos poderes, interferência do Poder Judiciário para implementação de políticas públicas voltadas ao direito à saúde.), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

3. Quanto à multa, o TJAM consignou que "no caso dos autos os valores fixados a título de multas, são valores balizados pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença". É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, é necessário revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível na via eleita ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2098034 - AM (2023/0334590-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **ISALTINO JOSE BARBOSA NETO**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO**
ESTADO DO AMAZONAS - FCECON
ADVOGADOS : **IGOR BARBOSA FERREIRA - AM005464**
ALLAN CARLOS DE AZEVEDO VIANA LIMA - AM008850
RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - AM008084
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

oAGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional (art. 197, Carta Magna de 1988; o direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer das unidades da Federação o tratamento ou o procedimento necessário para tratamento; princípio da separação dos poderes, interferência do Poder Judiciário para implementação de políticas públicas voltadas ao direito à saúde.), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal.

3. Quanto à multa, o TJAM consignou que "no caso dos autos os valores fixados a título de multas, são valores balizados pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença". É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, é necessário revolvimento de matéria fática, o que é inadmissível na via eleita ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão que negou provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

No caso, reitera-se, é imprescindível que o TJAM decida a que título o ente federativo teria legitimidade passiva, já que a demanda versa sobre regularização de serviço de saúde prestado por fundação pública (com personalidade jurídica própria), não havendo pedido de obrigação de fazer em face do Estado, bem como considerando que a esfera estadual já estaria representada pela fundação pública, sendo desnecessária e ilegal a inclusão injustificada do Estado do Amazonas. E também é necessário que decida sobre a (i)legitimidade passiva esclarecendo a pertinência dos precedentes invocados, eis que os precedentes utilizados na fundamentação do acórdão apenas demonstram a possibilidade de se demandar em face de qualquer uma das três esferas federativas, sendo que no caso a esfera estadual seria representada pela fundação pública estadual, e não pelo Estado.

Ou seja, as alegações do Estado neste processo sequer contrariam a ratio decidendi contida nos precedentes constantes do acórdão proferido pelo TJAM (possibilidade de responsabilização de qualquer uma das esferas federativas), o que revela que eles não constituem fundamentação adequada para a responsabilização do Estado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação às fls. 931-947, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.4.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Apelo Nobre.

Outrossim, consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte; assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando a Corte *a quo* decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.649.268/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14.9.2021)

No enfrentamento da matéria, o Colegiado local asseverou:

Conheço os recursos de apelação, porquanto presentes todos os requisitos de admissibilidade nos termos da lei processual civil.

Entretanto, não obstante as irresignações do Estado do Amazonas e do Ministério Público contra a sentença de mérito que fixou medidas necessárias para a regularização dos pontos falhos na prestação de serviço público de saúde perante a Fundação CECON e indeferiu o pleito de condenação pelo dano moral coletivo, verifico não prosperam os inconformismos.

Pois bem, preliminarmente, em relação a ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas, imperioso destacar que o Estado é parte legítima para compor o polo passivo da demanda.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, que em sede de repercussão geral reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que os entes federados (e obviamente os órgãos e entidades que os integram) são responsáveis solidários pela execução da política de saúde pública, motivo porque o Estado do Amazonas deve ser mantido na lide como responsável pelo fornecimento do medicamento para o tratamento pleiteado na inicial, ainda que este medicamento seja para tratamento de câncer, de responsabilidade de fundação pública criada especificamente para este mister.

Aliás, nem poderia ser diferente, vez que a criação da fundação, integrante da Administração Indireta Estadual, não desloca a titularidade da execução do serviço público de saúde, que continua a ser, obviamente, do ente estatal, na forma definida no art. 197, Carta Magna de 1988.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 855.178, é aquela segundo a qual é responsabilidade solidária dos entes federados propiciar o tratamento médico adequado aos necessitados, de modo que são todos eles legítimos para figurar no pólo passivo da lide que visa a concretização de direitos relacionados à saúde dos necessitados:

(...)

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196):

(...)

O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da Federação (ou Distrito Federal) o tratamento ou procedimento necessário para tratamento para assegurar o direito a saúde, corolário do direito à vida protegido pela Cada Republicana, cabendo ao Poder Público o dever constitucional

de proteger a saúde daqueles que necessitam de seu auxílio.

No caso em apreço, considerando as falhas nos atendimentos daqueles que necessitam de tratamento oncológico perante a Fundação CECON, quanto ao atendimento de serviços laboratoriais, houve a autoridade judiciária de primeiro grau, julgar parcialmente procedente o pleito, determinando a adoção de providências para regularizar o serviço prestado pelo Laboratório de Patologia, de modo a beneficiar os pacientes podadores ou com suspeita de algum tipo de câncer, isto porque a demora na realização e na entrega de biópsias resulta no atraso do diagnóstico e do início do tratamento.

Ora, a possibilidade de intervenção judicial na condução das políticas públicas é hoje amplamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência; mas com limites e em situações excepcionais para que não se deite à terra a separação de Poderes, princípio basilar assegurado no art. 2º da Constituição Federal.

Se de um lado não cabe ao juiz ditar comportamentos ao Executivo ou ao Legislativo, de outro a função precípua do Judiciário é proteger e assegurar direitos, revisando a conduta dos demais Poderes quando necessário. Logo, não se trata do Judiciário interferindo em outro Poder, o que feriria o princípio constitucional da separação e harmonia entre eles, bem como não significa qualquer outro tipo de interferência.

(...) Válido destacar que o princípio basilar do Estado Democrático de Direito é o do amplo controle dos atos da Administração, orientação que está de acordo com a independência e harmonia dos Poderes.

Assim, não viola o princípio da separação dos poderes a interferência do Poder Judiciário para que haja implementação de políticas públicas voltadas ao direito à saúde. Na verdade, não se admite submeter os pacientes ao atendimento precário laboratorial e aos riscos que os autos demonstram; em outras palavras, forte no direito à saúde e no princípio da eficiência do serviço público, o Estado deve atender de modo adequado e com suficiente qualidade as pessoas que o procurem.

Igualmente não merece prosperar a tese do Estado do Amazonas quanto a reserva do possível, uma vez que a referida questão se trata da observância do mínimo existencial.

A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197). (STA 223 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-4-2008, P, DJE de 9-4-2014).

Com efeito, é cediço que as limitações orçamentárias representem um entrave para a efetivação dos direitos sociais, entretanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, devendo ser priorizado o cumprimento das obrigações constitucionais do ente estatal.

Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a pandemia de COVID-19 trouxe entraves à não realização das mudanças necessárias, isto porque, conforme se vislumbra dos elementos constantes nos autos a problemática e falhas no serviço laboratorial persiste de desde 2012, daí porque, as mudanças para otimização dos serviços prestados pelo Laboratório de Patologia do FCECON asseguram a efetividade do direito a saúde de todos aqueles que precisam de tratamento oncológico, não havendo se falar, portanto, em "desvio de recursos".

Quanto a imposição de multa cominatória contra o Poder Público, igualmente é legítima, mormente considerando é um dever, não uma faculdade cumprir a sentença, para que a desídia da administração ou de seus agentes não

recaia sobre a população.

Na verdade, a multa visa a compelir o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer e deve ter alguma expressão econômica para que o descumprimento não se torne mais vantajoso que a obediência; mas não pode se transformar em um confisco indireto. Ressalto, ainda, que no caso dos autos os valores fixados a título de multas, são valores balizados pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença.

No que tange às razões recursais do Parquet Estadual, igualmente não merecem prosperar, isto porque, in casu, não cabe, a fixação de danos morais coletivos.

Com efeito, o dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência em face das lesões perpetradas.

Desse modo, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

Todavia, no caso em apreço, inexistente homogeneidade dos eventos apontados como ilícitos pelo Ministério Público Estadual, isto porque para o caso não se mostra possível fazer qualquer análise acerca da suposta ilicitude praticada pela Fundação e pelo Estado, não havendo como presumir que todos os pacientes em que houve algum atraso de diagnóstico tiveram prejudicados o tratamento ou vieram a óbito, sendo necessário, portanto, a apreciação individualizada de cada caso aventado como dano moral.

Depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional (art. 197, Carta Magna de 1988; o direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer das unidades da Federação o tratamento ou procedimento necessário para tratamento; princípio da separação dos poderes a interferência do Poder Judiciário para implementação de políticas públicas voltadas ao direito à saúde), sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que não é possível analisar a tese recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º, I, DA CF/88). ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. (...) RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1494255/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2015)

Quanto à multa, o TJAM consignou que "no caso dos autos os valores fixados a título de multas, são valores balizados pela razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida a sentença".

É evidente que, para modificar o entendimento firmado no aresto recorrido, é necessário revolvimento de matéria fática, inadmissível na via eleita ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. COMPATIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. MULTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO APRECIACÃO DAS PROVAS PELO PODER JUDICIÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou de forma fundamentada todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

2. A parte não trouxe argumentação voltada a impugnar objetivamente o fundamento central concernente referente ao critério para definir juros de mora. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.

3. Inadmissível o recurso especial cujo debate envolva dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido a respeito da fixação e dimensionamento da multa, inclusive quanto à alegação referente a circunstância atenuante, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento adotado pela Corte local coincide com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de autuação da companhia aérea pelo Procon, sem que importe em usurpação de competência da ANAC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.000/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ASTREINTES. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Rosa Maria de Souza Correa ajuizou ação ordinária em face de Light - Serviços de Eletricidade S/A, objetivando, em resumo, a declaração de inexistência da dívida referente ao TOI 0007301169, a devolução dos valores

pagos indevidamente, a declaração da nulidade dos parcelamentos do valor da multa imposta, o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica e o recebimento de R\$ 9.370,00, a título de compensação por danos morais.

III. Com efeito, "a jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor" (STJ, AgInt no AREsp 1.035.909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.409.856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 04/03/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.286.928/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2022; RCD no AgInt no AREsp 632.382/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/10/2021; AgInt no AREsp 670.577/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2016.

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que a redução do valor fixado a título de astreintes, de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, além de evitar o desvirtuamento da função da multa coercitiva, na medida em que impede que a execução configure enriquecimento sem causa da parte.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou também o entendimento no sentido de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, não sendo o caso de manifesta irrisoriedade, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.042.005/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.098.034 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0334590-2

Número de Origem:

06358265720178040001 6358265720178040001

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : ISALTINO JOSE BARBOSA NETO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO
ESTADO DO AMAZONAS - FCECON

ADVOGADOS : IGOR BARBOSA FERREIRA - AM005464

ALLAN CARLOS DE AZEVEDO VIANA LIMA - AM008850

RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - AM008084

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : ISALTINO JOSE BARBOSA NETO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO
DO AMAZONAS - FCECON

ADVOGADOS : IGOR BARBOSA FERREIRA - AM005464

ALLAN CARLOS DE AZEVEDO VIANA LIMA - AM008850
RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA - AM008084
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024